

A. I. Nº - 206880.0010/19-1
AUTUADO - CEREALISTA AJM LTDA.
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAZ SERTÃO PRODUTIVO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16.04.2020

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0024-05/20

EMENTA: ICMS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. TRANSFERÊNCIA IRREGULAR DE CRÉDITO FISCAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA. LANÇAMENTO ESCRITURAL SEM BASE PROBATÓRIA IDÔNEA. Apropriação de créditos fiscais de ICMS transferidos no estabelecimento matriz para o estabelecimento filial sem suporte documental e em desconformidade com as informações contidas da EFD (escrituração fiscal digital) transmitida à SEFAZ-Ba. Infração não elidida. Não acolhida a preliminar de nulidade suscitada pela defesa. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 29/03/2019 para exigir ICMS em razão da seguinte imputação fiscal:

Infração 01 – 01.02.28 – Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Conforme Demonstrativo: Crédito Indevido – Ajuste de Crédito. Valor exigido: R\$215.825,32, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inc. II, letra “f”, da Lei nº 7.014/96. Ocorrência verificada nos meses de abril, maio e junho de 2018.

O contribuinte foi intimado do lançamento através do Termo juntado à fl. 08 dos autos, processado através dos correios, via aviso de recebimento (AR). O ato de comunicação processual foi formalizado em 23/04/2019.

A peça de defesa, firmada pela sócia da sociedade empresária, identificada à fl. 20 deste PAF, foi protocolada em 25/06/19 (doc. fls. 12/16). Inicialmente foi formulado pedido de nulidade da autuação ao argumento de que o Auditor Fiscal não considerou as informações fiscais-contábeis encaminhadas à SEFAZ-Ba, contidas nos registros das DMAs, livros de apuração do imposto e notas fiscais emitidas. Portanto, a autuação teria sido formalizada sem que o autuante solicitasse ao contribuinte as informações acerca dos créditos utilizados. O pedido de nulidade encontra-se lastreado nas disposições do art. 18, inc. III do RPAF, que determina ser nulo o lançamento baseado em decisões não fundamentadas. Reiterou a defesa que os créditos glosados eram existentes e foram devidamente informados nas DMAs entregues nos respectivos períodos mensais.

No tocante ao mérito, a defendant informou que os créditos utilizados foram transferidos do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial (autuado), e registrados nas DMAs e livros de Apuração do ICMS transmitidos à SEFAZ-Ba. Reafirmou que os valores são existentes e que a presente cobrança é fruto de falta de análise da autoridade fazendária das informações disponíveis na escrita fiscal da empresa. Acrescentou que a sistemática de apuração do imposto adotada pela autuada atende às prescrições da Lei nº 7.014/96 e do RICMS-Ba, e que efetuou os recolhimentos do imposto nos períodos mensais objeto da exigência fiscal.

Procedeu juntada à inicial de cópias de documentos, às fls. 17/19v, correspondentes à reprodução do que alega ser o seu livro de apuração do ICMS, dos meses de abril, maio e junho de 2019, da inscrição estadual nº 140.329.308, vinculada ao estabelecimento autuado. Argumenta que se esses documentos não forem suficientes para o deslinde da questão que seja solicitada pelo órgão

julgador a apresentação de novos documentos.

Ao final, requer que seja decretada a nulidade ou improcedência da presente autuação fiscal.

Foi prestada a informação fiscal pelo autuante através da peça juntada às fls. 25/27, datada de 13/07/2019. Após fazer uma síntese das alegações defensivas o autuante passou a discorrer acerca da exigência fiscal objeto do presente lançamento.

Informa que a exigência fiscal de uso indevido de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal tem origem em lançamentos “fraudulentos” na escrita fiscal digital (EFD), a título de “ajuste de crédito de valores” sem a devida comprovação. Que não houve da parte do contribuinte a apresentação de qualquer documento que pudesse lastrear os créditos apropriados, a exemplo de notas fiscais que comprovassem os lançamentos efetuados, e que as fotocópias das DMAs e das folhas avulsas do livro de apuração do ICMS não são elementos relacionados à escrita fiscal digital da empresa.

Reafirmou que o livro de Apuração apresentado na peça de defesa foi confeccionado na forma de livro não digital, e trata-se de prova não reconhecida e não autorizada pela Administração Tributária, uma vez que a autuada escritura o SPED Fiscal, especialmente a EFD. Sustenta, portanto, que as cópias anexadas na inicial não podem produzir qualquer efeito no processo, pois sem validade jurídica. Da mesma forma as DMAs sem as devidas correlações com a EFD (Escrituração Fiscal Digital).

Acrescentou que a Nota Fiscal de transferência dos créditos de ICMS foi objeto de análise na auditoria, para fins de verificação de pertinência com os lançamentos escriturados na EFD dos estabelecimentos envolvidos na operação, filial (autuado) e matriz, não se comprovando correlação entre os valores transferidos e os escriturados, objeto da glosa neste Auto de Infração. Para comprovar essa afirmativa o autuante apresentou cópia reprográfica do livro de apuração da matriz, inscrição estadual nº 101.993.782 (fls. 28/29), a partir dos dados existentes na respectiva EFD, sendo constatada a inexistência na escrita oficial dos valores transferidos pelo contribuinte. Ressaltou mais à frente que os créditos apropriados de forma “fraudulenta” possibilitaram ao estabelecimento autuado “zerar” o saldo devedor da conta corrente fiscal do ICMS dos meses alcançados pelo lançamento de ofício.

No que se refere ao pedido de nulidade do procedimento fiscal, formulado na peça de defesa, ressaltou que a imputação dirigida ao contribuinte foi posta de maneira clara e demonstrada de forma analítica, com planilhas elaboradas e entregues ao autuado, mediante recibo, possibilitando o exercício do direito de defesa. Pontuou ainda que a descrição dos fatos foi feita de maneira clara e compreensível e que foram indicados os dispositivos infringidos, inclusive da multa aplicada, não havendo motivos para se acolher a nulidade suscitada na peça defensiva. Acrescentou que inexiste qualquer vício do procedimento fiscal, que possa ser enquadrado nas disposições do art. 18, incisos I a IV do RPAF/99.

Ao finalizar a peça informativa o autuante pede que o presente Auto de Infração seja julgado, decretando-se a sua TOTAL PROCEDÊNCIA.

VOTO

O Auto de Infração em lide é composto de uma única imputação fiscal, relacionada à utilização indevida de crédito fiscal de ICMS com repercussão na obrigação principal. Respalda documentalmente o lançamento o Demonstrativo apensado à fl. 05 dos autos, com o detalhamento dos créditos lançados na escritura fiscal, utilizados nos meses de abril, maio e junho do exercício de 2018, para compensação com débitos fiscais, nos valores respectivamente de R\$63.045,60, R\$72.779,72 e R\$80.000,00, totalizando a cifra de R\$215.825,32.

Na peça de defesa o contribuinte se insurge contra a cobrança afirmando que o auditor fiscal autuante não observou que os créditos lançados na escrita fiscal têm origem em transferências processadas do estabelecimento matriz da empresa para a filial, ora autuada, e que os mesmos

foram lançados na escrita fiscal e informados à SEFAZ-Ba nas respectivas DMAs apresentadas ao fisco. É anexada à peça defensiva cópias reprográficas de folhas avulsas de um livro de apuração do imposto vinculadas à inscrição estadual nº 140.329.308, que pertence ao estabelecimento autuado e pede a nulidade da ação fiscal por falta de elementos caracterizadores da infração ou a decretação de improcedência do lançamento em razão da legitimidade dos créditos apropriados.

Sobre a preliminar de Nulidade: Cabe consignar, inicialmente, que o presente processo administrativo fiscal está revestido das formalidades legais exigidas pelo RPAF/99, tendo sido a multa aplicada e sua base de cálculo apurados e demonstrados em atendimento dos procedimentos previstos na legislação regente da matéria. Os valores se encontram contidos no demonstrativo de débito inserido à folha 05 dos autos. Houve a indicação correta do nome, do endereço e da qualificação fiscal do sujeito passivo, além da indicação dos dispositivos da legislação tributária infringidos. Registre-se ainda que a descrição da infração na peça acusatória foi clara e determinada. Ausentes, portanto, razões a justificar a nulificação do procedimento administrativo fiscal, ainda que por ato de ofício, por inexistirem vícios que tenham impedido o contribuinte de exercer na plenitude o direito à ampla defesa e o contraditório. Nega-se provimento ao pedido de nulidade articulado na inicial.

Passando doravante ao exame de mérito, observo que na EFD (escrituração fiscal digital) do estabelecimento inscrito no Estado sob o nº 101.993.782 (matriz da empresa), que processou as transferências dos créditos de ICMS, não constam os valores que foram apropriados no estabelecimento filial (autuado), conforme se encontra demonstrado nas cópias da escrituração digital do estabelecimento matriz (doc. fls. 28/29). Por sua vez a defesa não trouxe aos autos a composição documental dos créditos transferidos pela matriz para fins de demonstração da legitimidade dos valores lançados na sua escrita, inexistindo qualquer vinculação destes valores com a realização de efetivas entradas de mercadorias e/ou utilização de serviços tributados pelo ICMS com a devida cobertura de documentos fiscais regularmente emitidos.

A juntada ao PAF pela defesa de cópias de folhas avulsas do livro de apuração do ICMS do estabelecimento autuado, às páginas 17/19v, não tem o condão de elidir a autuação fiscal. São folhas avulsas que nenhuma relação tem com a escrituração fiscal digital (EFD) do contribuinte enviada à SEFAZ-Ba em meio magnético (fls. 28/29). Conforme já ressaltado linhas acima, nas EFDs transmitidas pelo contribuinte não constam os valores dos créditos apropriados pelo estabelecimento filial nos meses de abril, maio de junho de 2018, conforme restou demonstrado pelo autuante. Inexistindo meio de prova idôneo a legitimar os valores lançados pelo sujeito passivo não podem os mesmos ser validados por este órgão julgador.

Frente ao acima exposto nosso voto é pela PROCEDÊNCIA “*in totum*” do presente Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **206880.0010/19-1**, lavrado contra **CEREALISTA AJM LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar do imposto no valor de **R\$215.825,32**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de março de 2020.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE/RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO – JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR